



# CAMPOS CIDRACK

ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI**

**Ref.: 0411.01/2021-PP**

**Recorrente: ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI-ME**

**ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.973.526/0001-01, com sede na Avenida Ministro José Américo, nº 2223, loja 06, Cambéba, CEP: 60.822-315, Fortaleza/CE, contato: (85) 3094-5247, neste ato representada por seu sócio proprietário, **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2002009042854-SSP/CE, CPF: 006.106.133-67, residente e domiciliado à Rua do Anjo Branco, nº 1131, Apto. 1004, Torre 2 – Bairro: Cambéba, CEP: 60.822-165, Fortaleza/CE, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Por fim, requer o processamento do presente recurso para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2021.

ADAMO	Assinado de forma digital
VASCONCELOS DE	por ADAMO
OLIVEIRA:0061061	VASCONCELOS DE
3367	OLIVEIRA:00610613367
	Dados: 2021.11.26
	10:58:50 -03'00'

**ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA**  
**CPF: 006.106.133-67**

**KESSIA PINHEIRO**  
**CAMPOS**  
**CIDRACK**

Assinado digitalmente por KESSIA PINHEIRO  
CAMPOS CIDRACK  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=053498000191, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.11.25 10:52:07  
Font Reader Versão: 10.0.1

**KESSIA PINHEIROCAMPOS CIDRACK**  
**OAB/CE Nº 25.484**



# CAMPOS CIDRACK

ADVOCACIA

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0411.01/2021

Recorrente: ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI-ME

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, desde já, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que se trata de pregão, aplica-se as disposições da legislação específica, qual seja, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu esta modalidade de licitação.

O Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, aduz que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente **a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifo nosso).

Considerando que o Recorrente manifestou previamente a intenção de recorrer, na ocasião da sessão de abertura das propostas, 23-11-2021 (terça-feira), iniciando o prazo o prazo recursal de 3 (três) dias, tendo como marco final em 26/11/2021 (sexta-feira).

Desta forma, as presentes razões encontra-se devidamente tempestivas, conforme os preceitos legais.

#### II. SÍNTESE DO FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, previsto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 0411.01/2021-PP, promovido pela Prefeitura Municipal de Pacoti, cujo objeto:



# CAMPOS CIDRACK

ADVOCACIA

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E AROS DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI

Aberta a sessão pública presencial, com data da ocorrência em 23-11-2021, às 13h30, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após a fase de lances aleatórios, a licitante ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME ficou em 8ª colocação, enquanto a 4ª colocada, a licitante DAIANE FREITA SILVA, CNPJ: 32.863.576/0001-79, descumpriu cláusula editalícia, mais especificamente, item 3.1.1.b, do Termo de Referência:

### 3. DAS ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO DA FORMA DE EXECUÇÃO

3.1.1. As exigências quanto a execução dos serviços são as seguintes:

- a) Na aquisição dos itens/ produtos requisitados, deverá está incluso a substituição do(s) pneu(s) com o alinhamento e balanceamento dos mesmos;
- b) Os produtos deverão ser novos, originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde;

Na fase de apresentação de proposta, o item 9 da proposta da licitante se trata de pneu de origem estrangeira, assim, descumprindo as cláusulas editalícias no que tange as especificações técnicas dos pneus objeto do certame.

Diante de tal fato, interpõe o presente recurso.

### III. DO MÉRITO - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PNEUS LICITADOS

*Ab initio*, cumpre destacar que a Administração pública, ao promover a licitação em preço, o Termo de Referência determinou as especificações técnicas dos pneus que pretende adquirir, sendo requisito essencial que sejam:



### 3. DAS ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO DA FORMA DE EXECUÇÃO

3.1.1. As exigências quanto a execução dos serviços são as seguintes:

- a) Na aquisição dos itens/ produtos requisitados, deverá está incluso a substituição do(s) pneu(s) com o alinhamento e balanceamento dos mesmos;
- b) Os produtos deverão ser novos, originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde;
- c) A fornecedora deverá dispor de equipamentos com capacidade suficiente para executar os serviços objeto da contratação, com qualidade, bem como de materiais e de boa qualidade a serem empregados na execução do objeto da contratação, visando atender a demanda de serviços solicitados pela contratante, em tempo hábil;
- d) Atender prontamente qualquer exigência do solicitante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- e) Comunicar, por escrito, ao servidor designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, qualquer anormalidade de caráter urgente, e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- f) Manter, durante toda a execução dos serviços, as condições de habilitação exigidas na licitação;
- g) Não subcontratar, nem transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do contrato;
- h) Assumir a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e comerciais resultantes da adjudicação desta Licitação, consoante o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93;
- i) Indicar nome, telefone(s), fax e/ou e-mail do responsável para tratar de assuntos relacionados à contratação e execução dos serviços;
- j) Refazer às suas custas, em prazo a ser acordado com a contratante, todos os serviços/itens que apresentarem defeitos, erros, omissões ou quaisquer outras irregularidades constatadas pela fiscalização da contratante;
- k) Primar pela imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela contratante, na execução dos serviços;
- l) Ressarcir eventuais prejuízos causados à contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas por seus empregados, na execução dos serviços;
- m) Adotar critérios de segurança, inclusive previstos na legislação vigente, tanto para os empregados, quanto para a execução dos serviços, isentando a contratante de quaisquer responsabilidades por eventuais acidentes de trabalho;
- n) Responsabilizar-se pelos danos causados ao patrimônio da contratante por culpa, dolo, negligência ou imprudência de seus empregados, ficando obrigada a promover o ressarcimento a preços atualizados, dentro de 30(trinta) dias contados a partir da comprovação de sua responsabilidade. Caso não o faça dentro do prazo estipulado, o município reserva-se ao direito de descontar o valor do ressarcimento da fatura do mês, sem prejuízo de poder denunciar o contrato, de pleno direito;
- o) Substituir qualquer empregado cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios;
- p) Fornecer, sempre que solicitados, documentos que comprovem a manutenção das condições de habilitação exigidas para a contratação;
- q) Providenciar para que todos seus empregados cumpram as normas internas, relativa à segurança dos locais onde serão executados os serviços;
- r) A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da contratada, não eximirá a licitante vencedora do certame de total responsabilidade pela má execução dos serviços contratados;
- s) Cumprir fielmente o contrato de modo que os serviços sejam prestados atendendo as condições nele estabelecidas.

Observa-se que o item 3.1.1, b, é claro ao determinar que os objetos licitados devem ser de origem nacional e, portanto, inadmissível o produto estrangeiro.

Ocorre que a licitante DAIANE FREITA SILVA, CNPJ: 32.863.576/0001-79, apresentou o Pneu 225/75R15, AUSTONE, marca de pneus produzida desde 1999 pelo grupo chinês Cooper Chengshan Tire, que surgiu da fusão entre a sociedade americana Cooper Tire e é o terceiro maior fabricante chinês Shandong Chengshan Groupe e que desde 2011 exporta para mais de 100 (cem) países, inclusive, o Brasil.

Cumprir destacar que o documento em anexo, bem como a consulta realizada no site da Fabricante<sup>1</sup>, qual seja, Cooper Chengshan Tire confirmam a origem estrangeira do

<sup>1</sup> <https://en.prinxchengshan.com/index.php?id=aboutus>



produto.

Assim, observa-se que a licitante incorreu em violação as cláusulas editalícias, pois apresenta pneus com especificações técnicas diversas das exigidas no termo de referência.

Ademais, o Art. 3º, § 2º, II, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

**II - produzidos no País;**

Além do dispositivo acima transcrito, cumpre destacar que a Lei de Licitações estabelece como um dos princípios o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, a nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina como objetivo do processo licitatório incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Essa finalidade das licitações, qual seja, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável fundamenta-se nos seguintes comandos da CF:

- inciso II do art. 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- incisos I e VIII do art. 170, atinentes à organização da ordem econômica nacional, que deve observar, entre outros princípios, a soberania nacional e a busca do pleno emprego;
- art. 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado, como agente administrativo e regulador da atividade econômica; e
- art. 219, que trata dos incentivos ao mercado interno, de forma a



# CAMPOS CIDRACK

ADVOCACIA

viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país”.

Desta forma, evidente que as disposições editalícias priorizam produtos nacionais, não resta alternativa senão a desclassificação das propostas apresentadas pela Empresa DAIANE FREITA SILVA, CNPJ: 32.863.576/0001-79.

#### **IV – DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO**

**É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o caso concreto, 02 (dois) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

##### **a) Princípio da Legalidade**

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

##### **b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Art. 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e





# CAMPOS CIDRACK

---

ADVOCACIA

---

**Rol documentos:**

- Informações técnicas.